

BREVES REFLEXÕES SOBRE O ENSINO DAS DISCIPLINAS JURÍDICAS TEORÉTICAS*

*Fabiana de Menezes Soares***

“Enquanto viver, não deixarei jamais de filosofar, de vos exortar a vós e de instruir quem quer que eu encontre, dizendo-lhe à minha maneira habitual: Querido amigo, és um ateniense, um cidadão da maior e mais famosa cidade do mundo, pela sua sabedoria e pelo seu poder; e não te envergonhas de velar pela tua fortuna e pelo teu aumento constante, pelo teu prestígio e pela tua honra, sem em contrapartida te preocupares em nada com conheceres o bem e a verdade e como tornares a tua alma o melhor possível? E, se algum de vós duvidar disto e asseverar que com tal se preocupa, não o deixarei em paz nem seguirei tranqüilamente o seu caminho, mas interrogá-lo-ei, examiná-lo-ei e refutá-lo-ei (...)

Sócrates (Platão, Apologia)

Sumário: 1.1 As disciplinas teoréticas diante do Direito como ciência social aplicada: o papel do método na formação do raciocínio jurídico. 1.2 O paradigma ético na investigação sobre a formação da lei: é possível uma filosofia do direito pura. 1.3 A dialética da experiência jurídica: O problema da concretização dos Direitos Fundamentais 14. Diversidade de modelos teoréticos aplicáveis ao Direito: Informática e Análise do Discurso. 1.4.1. Representação gráfica do drafting legislativo. 1.4.2 Modelo da Teoria do Registro: Relação da linguagem com o contexto. 1.4.3 Modelo booleano (conectivo e três termos distintos). 1.4.4 Modelo de ontologia do Direito. 1.4.5 Modelo de Análise estruturada. 1.4.6 Contexto e Linguagem no modelo funcional sistêmico. 1.4.7 Modelo de Gênero em relação com o registro e linguagem. 1.4.8 .Modelização cibernética de autoregulação dos fatos. 1.5 Conclusões- A Completitude do Círculo Acadêmico: A perspectiva dialógica do ensino jurídico.

* Este artigo é uma adaptação do item 4 do Memorial intitulado: “` Agora Plural: Eticidade e Diversidade de uma experiência em ensino jurídico” aprovado pela Congregação e pelo Conselho Universitário da UFMG e requisito essencial à minha Redistribuição para a UFMG.

** Professora Adjunta no Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito , Ex Professora Adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Viçosa.

RESUMO

O presente artigo aborda a tensão recorrente no ensino jurídico de disciplinas teóricas em face do caráter aplicado da ciência do Direito. Neste particular, faz-se necessária uma crítica ao modelo metodológico do Direito que exclua as interações com o mundo da vida. A vivência em sala de aula não se processa apartada da dimensão ética, cada vez mais redimensionada em vários tipos de discursos jurídicos, em especial no discurso da lei. Os avanços na Lingüística, na Tecnologia e Ciência da Informação apontam novas perspectivas de análise do fenômeno jurídico: de um lado, apontam modelos e de outro produzem um repensar no papel do professor, na era da informação.

ABSTRACT

The present essay deals with the recurrent tension in the juridical education of theoretical disciplines faced to the practical character of the Law Science. Regarding to this, the author criticizes the methodological model of Law that excludes its interactions with the life world. The teaching inside the classrooms cannot be separated of an ethical dimension, more resized, each time, in various types of juridical discourses, especially in the law discourse. The evolution in the language and in the technology and in the information science points to new analyses perspectives of the juridical phenomenon: By one side indicates models and by the other produces a rethink of the teacher's role in the information era.

1.1 As disciplinas teóricas diante do Direito como ciência social aplicada: o papel do método na formação do raciocínio jurídico.

Um dos grandes desafios dos professores das disciplinas teóricas ou do núcleo fundamental do Direito é conduzir o seu ensino/aprendizagem diante de um auditório ávido pela vida forense, embebido pela idéia do Direito, como júri, largamente difundida pelo cinema americano.

A nosso ver cabe ao professor dessas disciplinas fundamentais, manter-se dentro de uma perspectiva jurídica em face de sua missão de modelar o raciocínio jurídico (ENGISCH, 1980), organizado através da sistematicidade, generalidade e método.

Tal assertiva não deve, contudo, justificar a cisão entre direito e mundo da vida. A diversidade de concepções do que é ciência, aliada às dimensões teórica e pragmática do Direito, forjado sob o influxo das concepções de justiça grega e romana (*actio*) conduziram a calorosos debates acerca de sua cientificidade ao longo da história do direito (WIEACKER, 1980). Hodiernamente, o Direito evidencia no seu fazer, na busca de sua unidade, a percepção do seu caráter tecnológico que concentra o foco do pensamento jurídico sobre a problemática de decidibilidade dos conflitos (FERRAZ JR, 1980). Neste particular, reside uma dificuldade: a conciliação entre uma dicotomia aparentemente inconciliável: o caráter “mutável” e “imutável” do Direito. É nesta seara que se posicionam problemas concretos que distinguem o *ensino da lei* do *ensino do direito* que repercutem no desenvolvimento da capacidade de solucionar conflitos, propor estratégias e critérios para evitá-los e/ou minimizá-los. O processo de raciocínio e reflexão necessários aos processos-intelectivos-pragmáticos já suscitados chamam a dimensão estrutural da ciência do direito, imprescindível aos mecanismos de correção das normas diante de um mundo cada vez mais complexo.

As questões de coerência e unidade do sistema (BOBBIO, 1995) se expandem do domínio da teoria geral do direito, para a lógica jurídica, a teoria da argumentação, da hermenêutica o que confirma seu pensar como estrutura da ciência do direito destinada a atuar no plano concreto da experiência social. Sob o ponto de vista operacional, o pensamento jurídico sistemático (CANARIS, 1989) emerge como garante da unidade e ordem tanto do sistema científico (sistema de proposições doutrinárias) quanto do sistema objetivo (sistema da ordem jurídica). À luz do princípio da igualdade, da tendência

generalizadora da justiça, que acaba por mediar a idéia do Direito, são informadas as características do conceito de sistema jurídico (“ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos gerais”) capazes de guardar correspondência com os fenômenos jurídicos. Assim, a função do sistema na ciência do Direito é traduzir e desenvolver os valores jurídicos mais elevados através da adequação valorativa e da unidade interior da ordem jurídica. A visão dogmática mostra-se então incompatível com a abertura do sistema jurídico, pois nega a evidente incompletude do conhecimento científico: o trabalho científico só se justifica na medida em que a idéia de sistema porte a perspectiva de *projeto transitório*.

Diante do Direito como produto da história e por isso mutável, é reafirmada a necessidade do caráter profundamente reflexivo da Filosofia do Direito no trabalho científico, em virtude do seu cariz dialógico, ao proporcionar uma contínua interrelação entre o aspecto teórico e a experiência jurídica que constroem o Direito, produto cultural do nosso tempo. Por parte do operador do direito, é aquele cariz que justifica uma atitude investigativa de imparcialidade, desprovida de pré-conceitos, para racionalmente conhecer e criticar. Esta postura me parece a mais adequada para o estudo da contribuição de KELSEN para a Ciência do Direito.

Segundo KAUFMANN (1976) não há diferença, quanto a essência, entre a Filosofia do Direito e a Teoria do Direito: o pensamento justeorético é metadogmático, isto é, uma crítica em si da dogmática jurídica. SALGADO (1992b), por sua vez, menciona a *plaque tournante* (GALILEU, DECARTES) que girou o pensamento ocidental do objeto para o sujeito, neste sentido o pensar filosófico encontra o seu *locus* privilegiado na Ciência do Direito em sede de reflexão sobre a liberdade. Ao discutir as formas científicas de abordagem do Direito Natural, seu lugar na Filosofia prática e sua relação com as Ciências Positivas do Direito, HEGEL sustenta sua posição sobre tema:

1 Preâmbulo aos artigos sobre o tema publicado entre 1802 e 1803 no “Kritisches Journal der Philosophie”, reunidos no 2º vol. Das obras completas de G.W.F.Hegel, Editora Suhrkamp, Frankfurt, 1970 e publicado no Brasil em 1981 – Revista dos Tribunais - dentro de uma coletânea “Textos Clássicos de Filosofia do Direito”, publicação em homenagem ao Professor Miguel Reale, coordenado por Anacleto de Oliveira Faria e traduzido por Marc Meder, p.125.

“Não é por serem, de fato empíricas, que se irá negar qualquer realidade própria às ciências constituídas conforme acima exposto; pois na medida em que cada parte, ou cada face da Filosofia, é capaz de ser uma ciência autônoma, é também de forma imediata um quadro autônomo e acabado, podendo ser captado e exposto em forma de quadro de uma intuição pura e feliz, que se subtrai a qualquer contaminação, através de conceitos fixos.

Mas a consumação da ciência exige que a intuição e o quadro se unam ao lógico, e sejam incorporados ao domínio do “Ideal” puro; que se subtraia a singularidade da ciência isolada, embora verdadeira; e que se conheça seu princípio segundo sua necessidade e seu mais perfeito nexos, para que através desses passos a própria ciência seja plenamente libertada. Da mesma forma, só assim é possível conhecer os limites da ciência; caso contrário eles seriam necessariamente ignorados por ela, obrigando-a pairar sobre si mesma e a conhecer de forma absoluta, a natureza de seu princípio segundo sua forma determinada. Este conhecimento, então acarretaria para ela, imediatamente, o conhecimento e a certeza da extensão da igualdade de suas diversas determinações. Esta perspectiva, no entanto, só lhe permite comportar-se empiricamente quanto aos seus limites; e ora é compelido a superá-los através de tentativas falsas, ora considera-os mais estreitos do que são, e por isso vivenciam expansões totalmente inesperadas. Os maiores exemplos deste tatear as próprias fronteiras do escuro dão-nos a Geometria, melhor ainda a Aritmética, e sobretudo a união de ambas; a Geometria, por exemplo, sabe provar a incomensurabilidade do diâmetro e do lado do quadrado, mas não a do diâmetro e da periferia de um círculo”.

A utilização, pela Ciência do Direito de esquemas e modelos de outras ciências se opera em virtude da complexidade do fenômeno jurídico e do modo mediante o qual ele se expressa teórica e pragmaticamente. Esta percepção não é nova, CARNELUTTI (1960) defendeu a inexistência de um método jurídico, não obstante a evidência de uma matéria jurídica. É neste sentido, que o método deve se adaptar à matéria (e não o contrário), posto que a via do conhecimento é única, nela transitam filósofos, matemáticos, físicos, biólogos, historiadores e juristas.

A abertura do sistema jurídico científico em relação às outras ciências, CANARIS(1989) funda-se no reconhecimento do seu caráter transitório, em função da busca do progresso do conhecimento encetado em seu domínio. Ao confrontar as concepções sobre o raciocínio de jurídico de AARNIO e ALCHOURRÓN, BULIGYN (1995) chama a atenção para a importante função prática da dogmática jurídica ao lado da atividade cognoscitiva ou teórica que lhe é correspondente, daí a impossibilidade de individuar um único método científico característico da dogmática jurídica.

FERRAZ JR (1980) aplica modelos das ciências na Ciência do Direito e sustenta que o “objeto-modelo” reúne a noção de norma, as relações do sujeitos entre si e em face do sujeito normatizador (instituições jurídicas) e os conflitos gerados pelo comportamento humano, o sentido e as decisões relativas a esses conflitos. Os “modelos teóricos” do direito são o *analítico*, o *hermenêutico* e o *empírico*. Para sustentar a sua concepção, busca modelos estruturais em BUNGE (1970). Tal proposta identifica nas ciências a presença de dois modelos utilizados, como supedâneo teórico de esquematização, “de como” ocorre um dado fato, natural ou social. O primeiro é o “objeto-modelo” (esquema no qual os elementos são passíveis de observação e verificação), o segundo é o modelo teórico (conjunto de hipóteses sobre coisas e fatos supostamente reais).

Na Alemanha, o método historicista teve seu grande momento na Escola Histórica do Direito (SAVIGNY, HUGO, PUCHTA), sua influência alcançou outras plagas: para TARELLO (1988) a *Analytical Jurisprudence* de AUSTIN foi uma expressão de romantismo germânico na cultura jurídica e se antecipou ao positivismo jurídico ao adotar o método analítico-formal (estrutural) necessário ao estudo dos princípios e noções abstraídas ou por meio de raciocínio indutivo obtido das normas positivas e comuns aos ordenamentos jurídicos. (LAMEGO, 1989).

O método hermenêutico para GADAMER (1994) compreende uma antecipação do sentido que envolve a totalidade (pré-compreensão), esta, por sua vez, se define explicitamente pelas partes que a compõem, é o *círculo da compreensão*, o círculo hermenêutico, no qual se expressa o movimento do processo de compreensão. A estrutura circular da compreensão encontra suas raízes em HEIDEGGER (introdução do sujeito na estrutura do círculo da compreensão). BETTI também no fim da década de 40, valeu-se da alegoria para situar a própria hermenêutica como a “totalidade do discurso no seu valor semântico”. A recepção de experiências jurídicas no processo hermenêutico interage no processo de aplicação com ordenamento jurídico evidenciando o **método dialético** (LARENZ, 1983). A coincidência entre a norma aplicada e o “material jurídico” existente (lei ou direito consuetudinário, objetivos legislativos, precedentes, doutrina jurídica) evidencia para GÜNTHER (2000) o critério de adequação daquela aplicação.

CARNAP (1969) defende uma estrutura diversa entre o conhecimento científico sobre o mundo e o conhecimento especializado. Em sua teoria sobre a estruturação lógica do conhecimento científico, cujos postulados iniciais foram estabelecidos na obra *Scientific Conception of the world: The Vienna Circle*, coloca em evidência o método empírico ao considerar as observações feitas pelo agente como fundamento daquela estruturação. No seu “Sistema Construcional de Conceitos” sustenta que todos os conceitos

utilizados nas ciências se originam de um mesmo núcleo comum de conceitos de onde derivam todos os conceitos existentes.

Quanto ao método empírico aplicado ao Direito, podemos mencionar as contribuições sistematizadas de BENTHAM, HUME e MILL que exigiram a observação do Direito, como dado da experiência social da qual se obtém suas correspondentes leis. Na Teoria do Direito Contemporânea o neoempirismo encontra seu campo na corrente do realismo jurídico de origem escandinava (PATTARO, 1991), sobretudo na investigação de temas fundamentais na obra de ROSS como validade/validez e força vinculante.

Verifica-se após o posicionamento da questão do ensino de disciplinas teóricas do Direito, a exigência de uma atitude investigativa vigilante, diante do mundo do nosso tempo, marcada por uma postura científica plural na utilização de esquemas, modelos e métodos de investigação pela Ciência do Direito. A complexidade do fenômeno jurídico requer a problematização de suas questões dentro de um contexto de indagação que privilegie o espaço de discussão, a dialética.

Deve ser ressaltado que os modelos utilizados pela informática carregam uma instigante vertente de investigação sobre a própria noção de modelização. Na dicotomia entre realidade/virtualidade, o significante se transforma em significado. A par destas considerações reflexivas, o seu impacto sobre a Teoria do Direito se estende desde a identificação de variáveis e premissas “interpretação” de textos jurídicos (lógica jurídica) ensaios para a Inteligência Artificial, até seu impacto sobre o as noções de tempo e incidência (validade, vigência e eficácia).. A dimensão fática também recebe a influência do “admirável mundo novo” (será?), um exemplo é modelização cibernética de auto-regulação de fatos demonstrada por IVANIER (1988): desenvolvida a partir dos juízos apodícticos, formulada por KANT. Do mesmo modo, na análise de sistemas de informação, BRAGA (1990) sustentou, nesta seara onde se discute bases de conhecimento e planos de

conhecimento (de qualquer natureza e isto inclui o estabelecimento de inferência próprios de cada nível de base de conhecimento gerado) a essencialidade de conceitos como classes, hierarquias de classes e suas relações, aquisição de propriedades de relações através da análise de base factual, aplicações das concepções de CARNAP.

1.2 O paradigma ético na investigação sobre a formação da lei: é possível uma filosofia do direito pura?

Se a reflexão sobre os problemas de nosso tempo é campo preferencial da Filosofia do Direito, isto não significa que os problemas não devam encontrar uma reflexão de segundo grau operada pela Teoria do Direito ao expressar, sistematicamente, razão e práxis. Tal posição pode ser verificada quando teóricos do direito reafirmam o valor da atividade jurídica prática ao centralizarem o foco de suas investigações sobre ramos do Direito. Neste particular evidencio a posição de TARELLO e BULIGYN.

GUASTINI² ao dissertar sobre a obra tarelliana salienta a posição de TARELLO ao se dirigir aos filósofos do direito que com ele compartilham uma atitude analítico-linguístico nos estudos de Teoria do Direito, utilizando-se daquele instrumental analítico para colocá-los à prova, pragmaticamente. A essa categoria de filósofos, TARELLO envia sua mensagem ao dizer ser preferível “o estudo das coisas mais do que o estudo de como se deveria estudá-las”.

A evidência da associação entre uma atitude teórica e o pensar pragmático, encontra-se não só no modo como conduz sua atividade intelectual na Filosofia do Direito e Teoria do Direito, mas, elucidativamente na obra “Teoria e Ideologia do Direito Sindical”. TARELLO considera a Filosofia do Direito ancilar ao trabalho dos juristas e portanto só poderia ser

2 Vide a “Introduzione” pp.08-09 ao *Cultura Giuridica e Politica del Diritto*.

cultivada por juristas: “o filósofo do Direito deveria ser por formação intelectual, interesse e competência, um jurista entre outros juristas”. Deve ser ressaltado que este pensamento não é estranho a uma geração de juristas atentos à mesma posição expressa por SALGADO ao se referir à Filosofia do Direito, em vários artigos, como “Ancilla Juris” e “Laudatio Scientia.”

BULIGYN (1995) ao tratar das dificuldades do estudo da teoria da legislação reafirma a necessidade de disciplinas recentes como a lógica normativa, a informática e a filosofia da linguagem para a sua configuração teórica à luz dos problemas atinentes à matéria. Assim, é necessário ao jurista, ao especialista em legislação, um mínimo de familiaridade tanto com o uso de computadores, quanto com o conhecimento da lógica e da semântica. Por isso, defende portanto a presença destas disciplinas no currículo das Faculdades de Direito. Trazendo dados da realidade Argentina, revela que muitos são os especialistas que trabalham no campo da lógica normativa, filosofia da linguagem e informática jurídica. Contudo, tais esforços ao permanecerem isolados, sem uma coordenação acadêmica da parte das universidades e organismos de pesquisa terminam por criar obstáculos à pesquisa interdisciplinar.

Na obra *“La Pensée Juridique avant et après le Code Civil”*, DUBOUCHET (1998) põe em relevo, o percurso histórico de influência da doutrina invocada nos tribunais sobre o Direito, evidenciando como a dimensão semiótica atua na dimensão normativa, ambas indissociavelmente ligadas. Tal assertiva se coaduna com a posição de PATTARO (1991) ao instar os teóricos do direito a uma atitude de coerência entre suas preferências em sede de Filosofia do Direito e sua investigação no plano da Teoria do Direito. Resta assim evidenciado como a Teoria Geral do Direito é informada pela postura filosófica do teórico.

Um exemplo do vigor da dimensão simbólica, diria semiótica do Direito, expressa no poder constituinte originário. Vejamos o discurso de

BÖCKENFÖRDE (1996:251), para quem o referido poder não é uma “faticidade eticamente vazia” e sim “dominada pelas idéias espirituais de ordem, da concepção e princípios éticos, de impulsão políticas que vivem e se exprimem no povo e na nação”. Quando se ativa o poder constituinte originário, estão presentes a *consciência jurídica*, as idéias efetivas de ordem e de uma vontade ético-política de formação social que traz em si o *espírito*, que pode informar e o faz concretamente nas instruções, regras e procedimentos.

É bastante elucidativa a posição de ZAGREBELSKY (1996:37) ao presente debate. O constitucionalista italiano, juiz da Corte Constitucional, afirma no artigo “*Storia e Costituzione*” ser impossível investigar o caráter prático da Ciência do Direito restrito a uma concepção positivista do direito “como é” justificado, por sua vez, numa “autoridade indiscutível” cujo fundamento estaria reduzido a uma “obediência plena e cega a esta ou aquela autoridade normativa”. O positivismo jurídico que anule a exigência de conhecer e discutir os fundamentos, que atribua à ciência um caráter meramente cognoscitivo do direito posto, só é possível considerando que valha a sua premissa de autoridade soberana como fonte exclusiva. Porém, tais “pretensões têm seu sentido esvaziado diante de circunstâncias históricas de desfazimento ou enfraquecimento da soberania”. Estas indagações também foram objeto de estudo de GALUPPO (2000) sobre a inadequação do método positivista ao conhecimento do Direito no final do milênio.

Devemos nos lembrar que a Revolução Francesa foi um grande marco para a racionalização dos Direitos Fundamentais. Já nos dias de hoje, a problemática da autoridade tem seu fato emblemático com a invasão do Iraque pelos EUA, contrariando normas de Direito Internacional, fundado em razões de fato e “de Estado” não comprovadas, mas que “justificaram” o uso da força, com uma evidente manipulação de informações e do discurso político americano nos vários instrumentos da *mass media*.

O plano da linguagem como representação de mundo atinge o fulcro do livre arbítrio, da capacidade do ser humano escolher. Vê-se a sofisticação dos atentados às liberdades, transformando-se em instrumento otimizado a favor da *intolerância* e contra as bases históricas de formação do *pluralismo*.

A pluralidade de métodos presente no sistema científico do Direito não se relaciona de forma estanque com o sistema objetivo e o contexto social. O caráter multifacetado da cultura jurídica exige perspectivas das mais diversas necessárias à compreensão do Direito. Vejamos como LARENZ (1983:221) põe em relevo a complexidade do Direito no momento em que o caracteriza os seus modos de manifestação e as ciências correspondentes (Filosofia do Direito, Teoria do Direito, Sociologia do Direito, História do Direito e a Jurisprudência, “Dogmática do Direito”):

“Todos elas completam o Direito sob um diferente aspecto, e assim, de modo distinto.

Tal não seria possível se o Direito não fosse na realidade um fenômeno complexo, que se manifesta em distintos planos do ser, em diferentes contextos. Tal como a língua, a literatura, a arte, mas também a civilização tecnológica, pertence ao amplo domínio das realizações humanas; é uma parte integrante do mundo que diz respeito ao homem e só a ele; neste sentido, não pertence à “natureza”. O Direito apresenta, além disso, uma relação estreita com a existência social do homem; é, de acordo com a opinião geral, um conjunto de regras, em conformidade às quais os homens ordenam entre si a conduta, a qual pode ser avaliada de acordo com essas regras. É condição de todas as formas mais desenvolvidas de sociabilidade, na medida em que possibilita a prevenção de conflitos ou o seu arbitramento pacífico”.

O método dialético permite o diálogo com vários dados, representações, esquemas, modelos capazes de enuclear condições e parâmetros para a decidibilidade de conflitos. No contexto da idade tecnológica, se tornam cada vez mais complexos, provocando efeitos sobre a realidade social, o ordenamento jurídico, a produção de normas, a administração da justiça.

A postura eticamente vigilante do jurista encontra uma contundente reflexão em HÖFFE (1997:88) quando trata da relação entre a tecnologia e do progresso jurídico em obra de estudos sobre a Teoria do Direito e a Justiça. Seu debate sobre o “desencanto” para com o propalado progresso tecnológico parte da idéia de que o progresso cria uma falsa relação entre o progresso técnico capaz de superar a miséria material e a felicidade, que inclui de forma consciente ou inconsciente, o progresso ético-político. Desse modo, considerando a inferência do técnico ao pragmático e o ético, aponta os três principais desencantos da civilização dos nossos dias:

- i. *O conhecimento de que a felicidade não é construída tecnicamente;*
- ii. *A experiência demonstra que o progresso técnico-científico não é garantia da superação de todas, ou pelo menos das mais decisivas barreiras para a felicidade;*
- iii. *Ainda quando o progresso técnico culmine com um fim pragmático possível, a superação das barreiras à felicidade, não significa que alcance o grau supremo do progresso. Sob o ponto de vista político, este grau, o grau ético consiste no progresso jurídico intra-estatal e inter-estatal que inclui o progresso técnico-científico.*

Este confronto entre tecnologia e desenvolvimento ético-cultural-jurídico é recorrente na filosofia. SOARES (2003) iniciou o debate acerca do acesso

universal à informação como pressuposto de uma cidadania emancipatória resgatando as questões propostas pela Academia de Dijon em 1750 “Se o restabelecimento das ciências e das artes contribuiu para aperfeiçoar os costumes” e em 1753, “Qual é a origem da desigualdade entre os homens e se é autorizada pela lei natural” As respostas a estas indagações marcam os primeiros escritos da obra de ROUSSEAU: *“Discurso sobre a Ciência e as Artes”*, *“Discurso sobre a origem e desigualdade entre os homens e se é autorizada pela lei natural”*.

Tal contexto de desafio, notadamente árduo para a Teoria do Direito, e particularmente profícuo para a Filosofia do Direito é maximizado pelo impacto que a tecnologia exerce sobre o Direito, seja ela no campo biológico ou no campo da informação e comunicação (TICs). Nesse particular domínio do conhecimento a telemática impacta o direito basicamente em quatro vertentes:

- informática das fontes do direito ou informática normativa,
- informática dos fatos jurídicos ou informática documentária,
- informática de gestão da administração judiciária (e de assistência legal),
- a inteligência artificial aplicada ao Direito.

1.3 A dialética da experiência jurídica: O problema da concretização dos Direitos Fundamentais

O hodierno encantamento pelo qual acha-se envolvida pelo advento das novas TICs, não obstante o seu inegável potencial democrático, exige uma postura vigilante e crítica acerca de seu impacto sobre a Teoria Geral do Direito. Esta postura se constrói dentro de uma matriz de máxima eficácia dos Direitos Fundamentais (Hermenêutica Concretista) cuja realização é

um projeto (perspectiva hegeliana) que avança lenta e progressivamente como demonstra a história universal colocando em relevo os direitos de liberdade e co-participação.

A velha dicotomia entre Direito Público e Direito Privado se esmaece diante do primado dos Direitos Fundamentais. HESSE (1995) chama atenção para o papel transcendente exercido pelo Direito Privado na ordem constitucional, na medida em que o desenvolvimento das relações relativas aos institutos jurídicos privados, pois aquele desenvolvimento acaba por ampliar e reforçar a liberdade jurídico privada (autodeterminação individual) concretizando não só o exercício, mas o sentido dos direitos fundamentais.

O campo da informação e comunicação traz em si uma problemática estrutural: o exercício da liberdade funda-se essencialmente na capacidade de escolha consciente da pessoa humana, campo sensível e específico das tecnologias da informação e comunicação. Sob o ponto de vista procedimental, podem interferir não só no seu próprio exercício ético, mas também na difusão do conhecimento advindo dos avanços da biotecnologia. Vale dizer, questões relativas ao trânsito de informações do conhecimento e do modo como possa ser comunicado à sociedade. (SOARES, 2002)

FERRAZ JR (2002:133-137) dialoga com os prognósticos de BORKING sobre o futuro das sociedades informatizadas, a partir da “técnica dos cenários”, métodos por ele utilizados o mundo contemporâneo de comunicação de dados se dividiria em duas hipóteses: o *big brother* (Estado policial forte) ou a *little sister* (Estado enfraquecido). Sua reflexão instiga outras ao propugnar por uma idéia de liberdade compreendida como autonomia recíproca de acesso à informação. Isto significa que a autonomia humana deva estar centrada no viver em livre comunicação com o outro. Vale dizer, o indivíduo é visto com um *ente comunicativo* (e não como agente isolado), numa rede de conexões, relacionando-se com outros (paciente) e vice-versa, uma unidade agente/paciente. Tal abordagem se coadunou com

os cenários e modelos desenvolvido por mim (SOARES,2002) ao esquematizar e demonstrar a relação entre conhecimento normativo e formação do discurso da lei: os cenários expressos por gráficos (eixo da habilitação para o discurso/plano do emissor, função do repertório/plano do objeto, eixo do sinal sobre o auditório/plano do receptor); a aplicação dos modelos funcional-sistêmico para análise do discurso normativo e o pragmatialético do discurso argumentativo.

O modo como o Direito é e pode ser construído e divulgado na idade tecnológica reforça a exigência da a sociedade civil organizada e não organizada em participar do processo de formação das decisões do estado, sobretudo, da lei e dos atos administrativos, em direção a uma cidadania material.. Essa hipótese orientou meu trabalho de tese e neste contexto procurei chamar a atenção da doutrina nacional para os estudos destinados à produção de leis com maior efetividade.

A problemática da teoria da legislação ao objetivar uma melhoria do “círculo normativo”, chama a atenção do teórico do direito para o desenvolvimento de estudos sobre a produção do direito e conseqüentemente, para as disciplinas pertencentes ao seu campo (SOARES,2002): a doutrina da legislação propriamente dita, a analítica da legislação (*Gesetzgebungsanalytik*), a tática da legislação (*Gesetzgebungstaktik*), a metodologia da legislação (*Gesetzgebungsmethode*), a técnica da legislação ou legística, além da legimática ou da informática aplicada à legislação, todos fecundos campos de investigação, dentro da chave da Teoria do Direito.

A legimática, ou informática aplicada à legislação assume particular importância como ferramenta a ser utilizada na atividade de *drafting* e na projeção legislativa, conforme demonstrou SOARES (2002) no seu estudo de caso do LEXEDIT, software italiano para redação legislativa, usado pelas regiões e pelos órgãos centrais do Estado.

Plural em seus métodos, tal linha de investigação, foi de fundamental importância para o desenvolvimento do tema sobre a formação da lei. Estruturado sobre uma matriz semiótico-dialética, fundou-se, por sua vez, nas conseqüências do impacto tecnológico sobre as grandes questões do pensamento jurídico ocidental: a liberdade e a igualdade (SALGADO, 1996a), temas recorrentes da teoria da justiça, operacionalizadas pelos Direitos Fundamentais (SALGADO, 1996b) através da Teoria do Direito.

De um lado estava a exclusão do cidadão na medida em que o legislador onisciente é posto como guardião da representação social de direitos fundamentais, de outro a postura crítica sobre o rumo em que a tecnologia pode tomar no quadro de uma democracia material.

O ente comunicativo, a dialética na formação da lei, ou o trânsito entre as posições de representante/representado/representante típicas da co-participação nos processos de escolha sobre o conteúdo da lei (SOARES, 2002), necessitam de condições materiais para desenvolver suas habilidades comunicativas e assim representar, mediante signos a realidade sobre a qual o Direito atuará. Tais condições são as mesmas referidas por SALGADO (1996b:428):

“Trata-se de condições para o desenvolvimento espiritual ou material, trata-se de condições de realização de uma vida digna de um membro do estado racional, o que o estado tem em vista é o indivíduo e sua liberdade”

Contudo, tais condições a despeito de regras e princípios constitucionais que impõem uma otimização na sua hermenêutica (ALEXY, 1995) sofrem constantes atentados e riscos, pois, no momento de sua densificação pelo sistema objetivo infralegal são amesquinçados, tal situação mina a garantia de sua eficácia (FERRAJOLI, 1997). As questões relativas à efetividade dos direitos fundamentais, já tinham sido alvo de suas indagações

em 1983. Ao participar de uma coletânea de estudos em homenagem a SCARPELLI, publicou um artigo intitulado: "*L'analisi semantica del Diritto*" no qual efetua uma instigante divisão entre os direitos fundamentais fundada nos efeitos da relação entre as normas e no seu conteúdo deôntico. Sob essa perspectiva, os direitos de liberdade correspondem a "*direitos de*", ou as proibições e prestações negativas, como não se pode identificar a miríade dos atos típicos do seu exercício, esta categoria não tem conteúdo predeterminado, somente limites. Os direitos sociais correspondem a "*direitos a*", aqueles que se constituem em obrigações e prestações positivas do estado.

Para o penalista, professor de Filosofia do Direito, a teoria da legislação possui um papel importante assecuratório daquela garantia, na medida em que restaura e instaura uma legalidade garantida, apesar das imperfeições presentes em qualquer sistema jurídico, principalmente os estados que positivaram em suas Constituições valores e expectativas elevadas, utópicas, mas realizáveis.

É esta consciência é que anima a transformação e a projeção do direito, através da legislação e da cultura jurídica. Apesar do contínuo desenvolvimento do chamado terceiro setor no Brasil, tal fato não pode criar a falsa idéia de que o Estado não deva responder pelo seu *mandato constitucional concretizador de Direitos Fundamentais* (HÄBERLE, 1991), sob pena de uma exoneração e de uma delegação de competência vedadas constitucionalmente e que viola princípios estruturantes da república.

Tal situação exige por parte dos operadores do direito o reconhecimento da dimensão social do exercício e no desempenho de suas funções, os corpos legislativos, no executivo e no judiciário, além de um ensino compromissado com a teoria geral do direito, com os desafios do nosso tempo, de modo a proporcionar um vigoroso desenvolvimento do raciocínio e da argumentação jurídica.

A realidade de grande parte dos operadores jurídicos formados em massa, aliada ao despreparo dos docentes, nos demonstra uma falaciosa dimensão simbólica dos direitos fundamentais e das suas conseqüências nefastas sobre a futura e hodierna atuação dos operadores jurídicos: o engodo de que os direitos fundamentais não passam de quimeras axiológicas dentro de uma Constituição isolada no topo da pirâmide e não oferecendo condições de ser efetivada no plano procedimental, na vida forense. Infelizmente, esta perniciosa formação tecnicista retira dos operadores jurídicos a possibilidade de levar ao judiciário inúmeras questões relativas à eficácia dos direitos fundamentais, impossibilitando que concorram para a formação de uma cultura jurídica de máxima efetividade, denso manancial de regras e princípios que poderiam ser revelados não só no Judiciário, mas também nas funções de Administração e Legislação. A conseqüência é o impedimento e retardamento do progresso ético-jurídico nacional, no plano da democracia material.

1.4 A perspectiva dialógica entre o Direito e os outros universos de conhecimento.

Como se pode verificar, O Direito como fenômeno complexo e ao mesmo tempo trivial, posto que presente em todo cotidiano, para ser compreendido, exercido, teorizado, satisfeito necessita de vários métodos, modelos e esquemas em face do *telos*. da reflexão.

A dimensão linguística do Direito seja como poderoso instrumento de interação social ou do caráter semiótico que porta, ao lado das dimensões comunicativas decorrentes da tecnologia da informação e comunicação exigem do operador do direito uma atenção redobrada não só em relação ao contexto histórico-cultural, mas uma “abertura metodológica” para a otimização dos fins do Direito (máxima eficácia dos Direitos Fundamentais).

Grande parte das disciplinas fundamentais do direito e dos conteúdos correlatos se valem de conhecimentos hauridos em outros universos de conhecimento. É o que ocorre na produção do Direito (Teoria da Legislação), Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica, Lógica Jurídica, Teoria da Argumentação Jurídica, Sociologia do Direito, Informática Jurídica. Além da contextualização entre outros universos, o mundo da vida provoca uma associação entre aquelas disciplinas, de acordo com o foco da investigação proposta.

Esta concepção plural de investigação do fenômeno complexo do Direito fica mais evidente quando a Filosofia do Direito indaga sobre os outros domínios do engenho humano e de como a utilização dos modelos interferem no conhecimento de uma dada problemática.

SALGADO(1999) clarifica a problemática ao sustentar que a linguagem “é um lugar privilegiado de análise antro-po-ontológica, pela coincidência do sujeito pelas suas formas de pensar e do objeto nela inscrito como significado”. Esta singular característica se estrutura como “lógica formal (sintaxe) ou teoria dos significados (semântica), processo de intercomunicação (pragmática) e modelos deônticos (gramática), assim sendo a linguagem é morada do ser (HEIDEGGER), transcrição do mundo (WITTGENSTEIN)e, de outro, a transcendentalidade do sujeito, é ela transcrição do mundo (GADAMER) e ação comunicativa (APEL)³.

Tal concepção norteou meu trabalho de tese que envolveu no contexto jurídico da produção da lei, modelos de análise do discurso e da informática; mas também a minha prática acadêmica rica em interações interdisciplinares.

3 Extraído da comunicação “Semiótica estrutural e transcendentalidade do discurso sobre justiça”, comunicado feito no Congresso Internacional de Semiótica Jurídica ocorrida em 1999, em São Paulo, este trecho foi citado na minha tese, capítulo primeiro “A construção do discurso normativo: a dialética na escolha do conteúdo da lei” in: SOARES, Fabiana de Menezes, “Produção do Direito e conhecimento da lei à luz da participação popular e sob o impacto da tecnologia da Informação”, Faculdade de Direito da UFMG: Belo Horizonte, 2002.

Em obra coletiva sobre análise do discurso, de caráter multidisciplinar, o holandês VAN DIJK (organizador e autor) concebeu uma coletânea de ensaios em dois volumes (O discurso como estrutura e processo, Vol.1 e o discurso como interação social, Vol. 2. No prefácio, VAN DIJK(2000) demonstra a transdisciplinaridade dos estudos sobre o discurso que incluem a teoria e análise do texto e da conversação objeto de interesse das humanidades e das ciências sociais. No primeiro volume foram abordados temas relativos ao discurso sob o enfoque da gramática, semântica, retórica, argumentação, semiótica e cognição. O segundo volume reuniu ensaios sobre pragmática, análise da conversação, gênero no discurso, discurso e política, discurso e racismo, discurso e cultura, discurso nas organizações, discurso como interação social.

Obviamente o Direito na qualidade de ciência social aplicada se insere dentro desse contexto de forma privilegiada, na medida em que é um discurso pragmático por excelência. Contudo, não obstante o manancial crítico permeado por modelos que muito serviriam ao Direito, não há um só texto sobre o discurso jurídico. No prefácio, o próprio VAN DIJK, justifica a ausência de estudos sobre o discurso normativo em razão das limitações do espaço da obra salientando que os estudos sobre o discurso como forma de dominação e desigualdade compensariam aquelas limitações.

Muitas hipóteses podem orientar as indagações decorrentes da ausência do estudo do discurso jurídico. Por ora, tendo em vista os fins deste *memorial*, é importante chamar a atenção para dois aspectos. O primeiro se refere ao *repertório* do direito, com sua linguagem, caráter tecnológico/pragmático que exige do estudioso o conhecimento do sistema jurídico. O segundo diz respeito aos modelos de que se vale o raciocínio jurídico, notadamente nas disciplinas de Filosofia do Direito e Teoria do Direito, em nome do progresso jurídico. Neste caso é necessário que o

jurista possua uma disposição científica para a descoberta de esquemas que possam conduzi-lo à decisão ou pelo menos oferecer parâmetros para tal. Vários estudos na área do Direito, conduzidos nas duas últimas décadas vêm a confirmar aquela tendência. Em 1981, vem a lume uma obra emblemática: *The Foundation of Legal Reasoning*, republicado em 1983 como o título *Grundlagen der Juristischen Argumentation* que reuniu artigos de AARNIO, ALEXY e PECZENICK.

A problemática também foi objeto de minhas reflexões (SOARES,2002), em sede do processo de produção legislativa participada, através do modelo pragmático de argumentação, especificamente da teoria pragmadialética⁴. A aplicação do modelo pragmadialético (VAN EEMEREN, GROOTENDORST, JACKSON, JACOBS 2000) no Direito é de grande valia, por oferecer regras de interação argumentativa, bem como pré-condições que se relacionam com as capacidades, as atitudes e o poder dos participantes. No mesmo sentido, o modelo contextual funcional sistêmico desenvolvido por FIRTH e HALLIDAY e aplicado à produção do Direito oferece caminhos ao integrar na organização funcional da linguagem do direito, os benefícios da telemática , notadamente, na organização simbólica do texto normativo, nas relações entre os participantes e nos recursos de interação.

Ao propugnar por modelos desta natureza, não se evidencia tão somente um referencial multi e interdisciplinar, mas o modo de expressão do processo de ensino/aprendizagem da Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito.

4 Van Eemeren, F.H. and Grootendorst, R. *Speech acts in argumentative discussions*. Dordrecht-Holland: Foris, 1984; *Argumentation, communication and fallacies: a pragmadialectical perspective*. Hillsdale, NJ: Lawrence Erlbaum, 1992; Van Eemeren, F.H. Grootendorst, R., Jackson, S.Y. Jacobs, S. *Reconstructing argumentative discourse*. Tuscaloosa, AL: University of Alabama, 1993; Walton, D.N. *Informal logic: a handbook for critical argumentation*. Cambridge: 1989; *A pragmatic theory of fallacy*. Tuscaloosa, AL: University of Alabama, 1995.

Minha expressão simbólica daquele processo se encontra na *Ágora Plural*, daí o título do memorial, espaço aberto de indagação acerca do conhecimento centrado sob uma perspectiva dialógica, dentro de um espaço de indagação em aberto, que fomenta a interdisciplinaridade, no contexto do Direito como resultado de um processo histórico-cultural de efetivação de direitos fundamentais: em prol do progresso ético-jurídico. Neste contexto a *Ágora* grega, expressa o símbolo primevo da democracia ocidental.

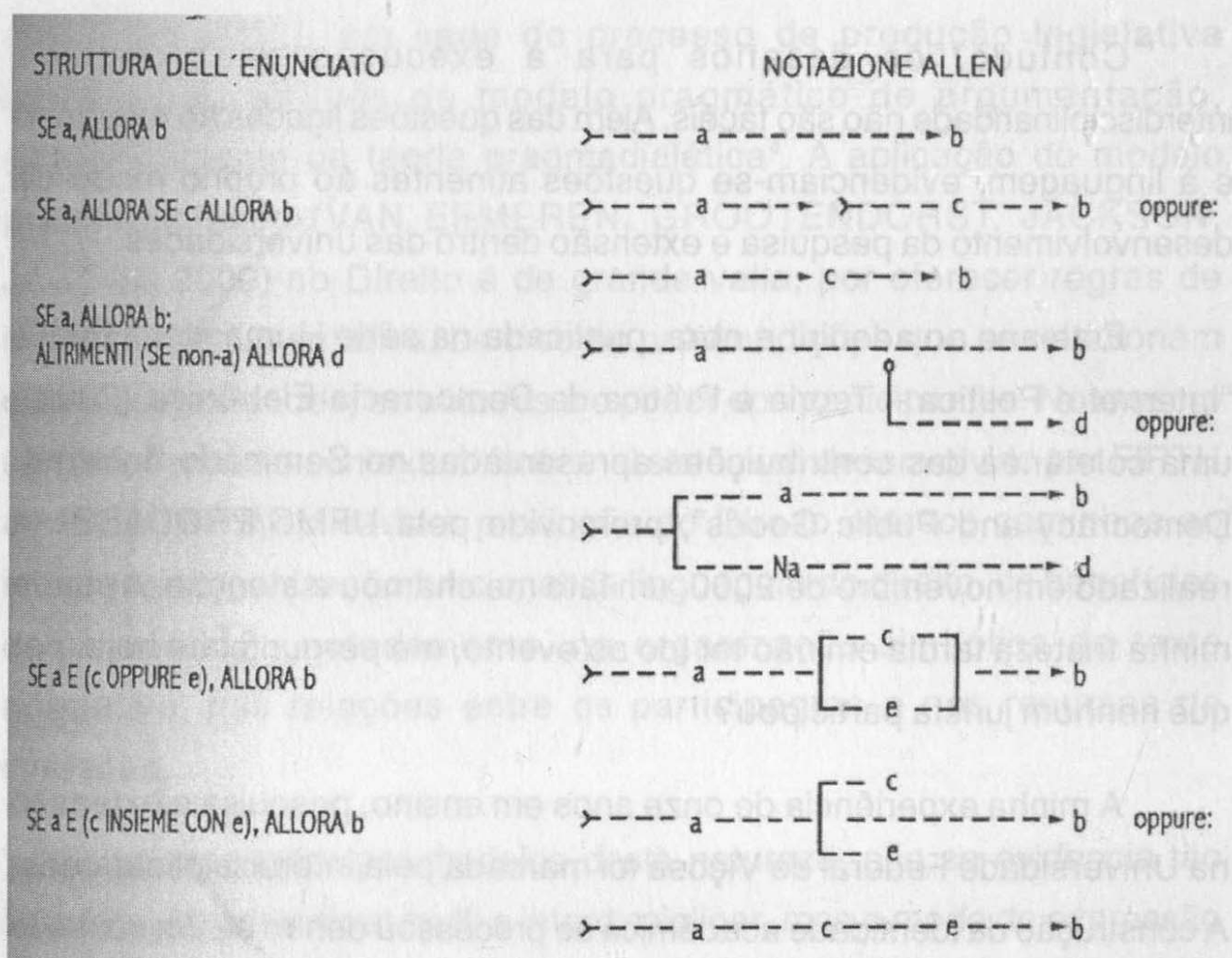
Contudo, os desafios para a execução da propalada interdisciplinaridade não são fáceis. Além das questões ligadas ao repertório e à linguagem, evidenciam-se questões atinentes ao próprio modo de desenvolvimento da pesquisa e extensão dentro das universidades.

Este ano ao adquirir a obra, publicada na série *Humanitas/UFMG*, “Internet e Política – Teoria e Prática da Democracia Eletrônica” (2002), uma coletânea das contribuições apresentadas no Seminário “Internet, Democracy and Public Goods”, promovido pela UFMG/PRODABEL e realizado em novembro de 2000, um fato me chamou a atenção. A par da minha tristeza tardia em não ter ido ao evento, me pergunto até hoje: por quê nenhum jurista participou?

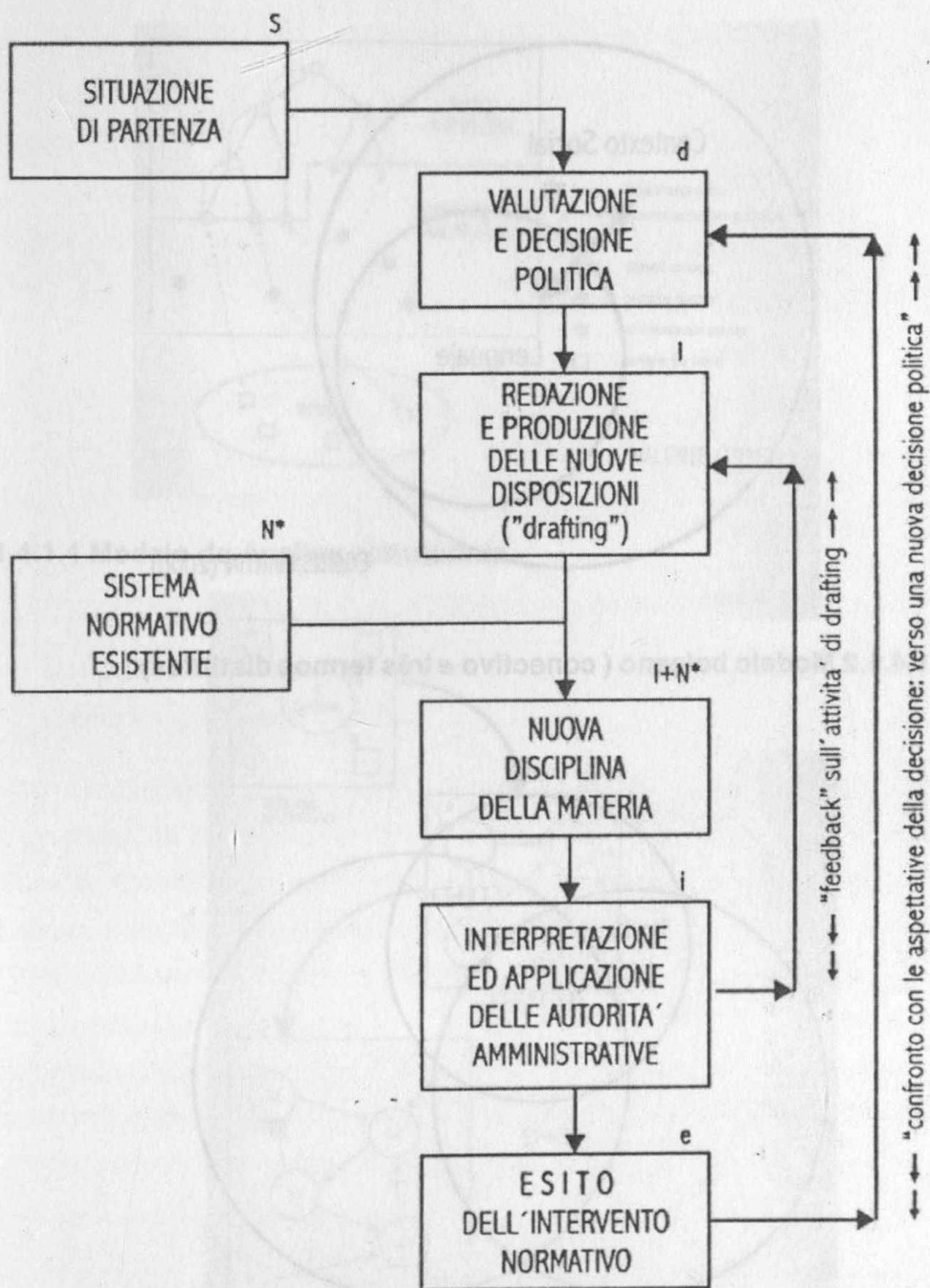
A minha experiência de onze anos em ensino, pesquisa e extensão na Universidade Federal de Viçosa foi marcada pela interdisciplinaridade. A construção da identidade acadêmica se processou dentro de um contexto marcado por uma fecunda vocação para a pesquisa jurídica, pelas idas e vindas, pelo vivência em vários ambientes, pelas representações positivas e negativas quando estudante e sobretudo por um profundo respeito por todos aqueles que interagiram na minha atividade de docente e pesquisadora: meus mestres e meus alunos.

Ao declinar os meus modelos de ontem, hoje e amanhã, que ora se seguem, mantive sua linguagem original porque afinal, também ao discutir ciência e técnica, o *simbólico* em um *memorial* possui singular importância.

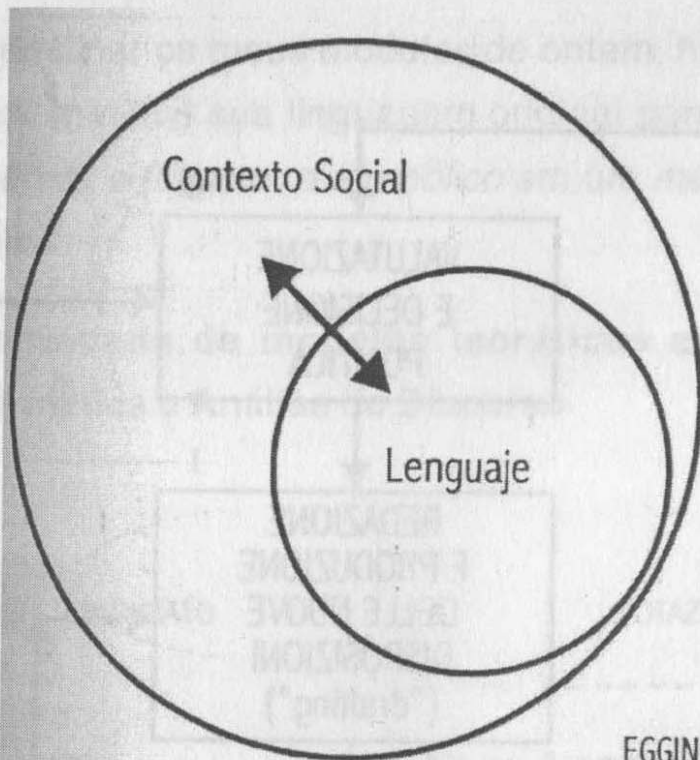
1.4.1 Diversidade de modelos teóricos aplicáveis ao Direito: Informática e Análise do Discurso



1.4.1.1 Representação gráfica do drafting legislativo

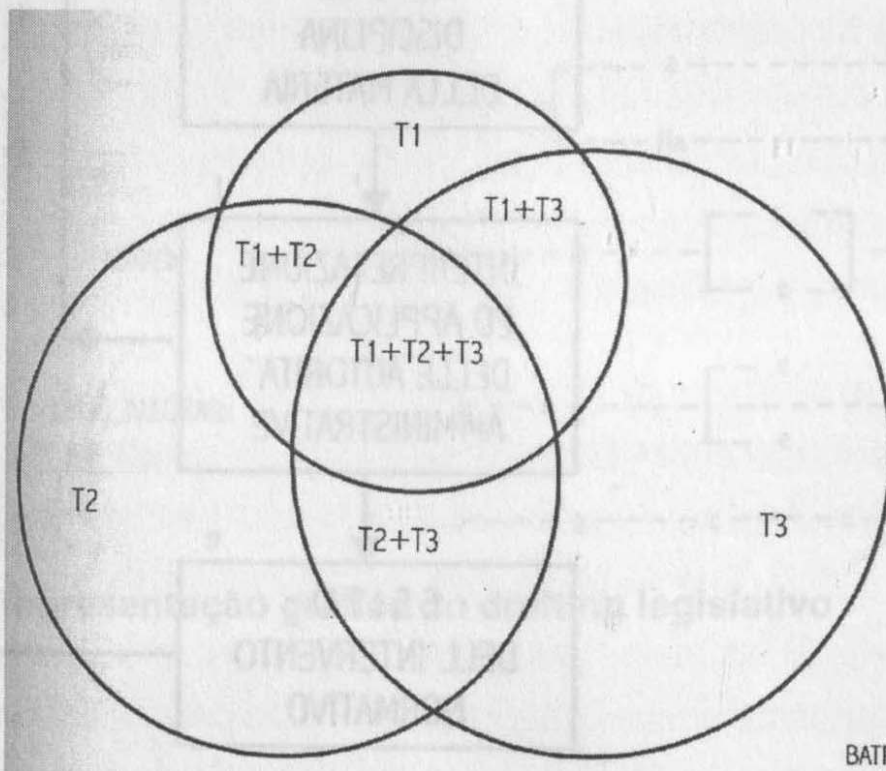


1.4.1.2 Modelo da Teoria do Registro: Relao da linguagem com o contexto.



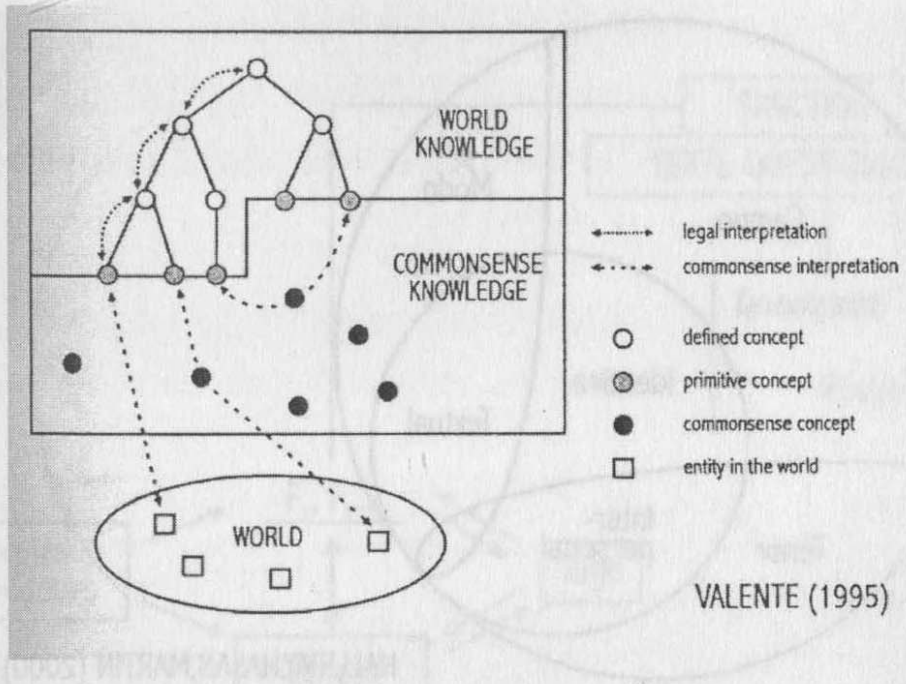
EGGINS, MARTIN (2000)

1.4.1.2 Modelo booleano (conectivo e três termos distintos)



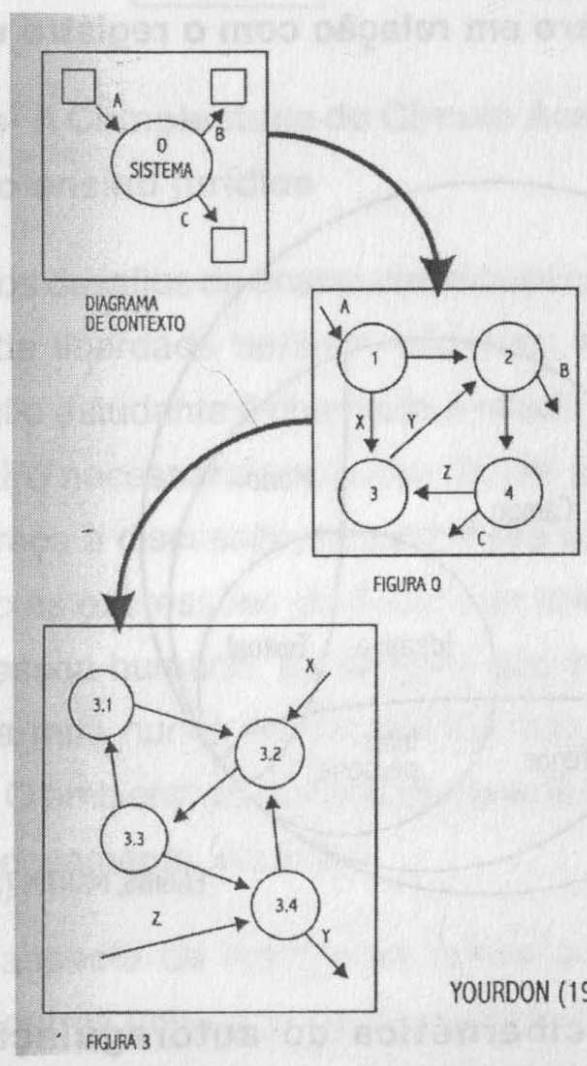
BATRES (2003)

1.4.1.3 Modelo de ontologia do Direito



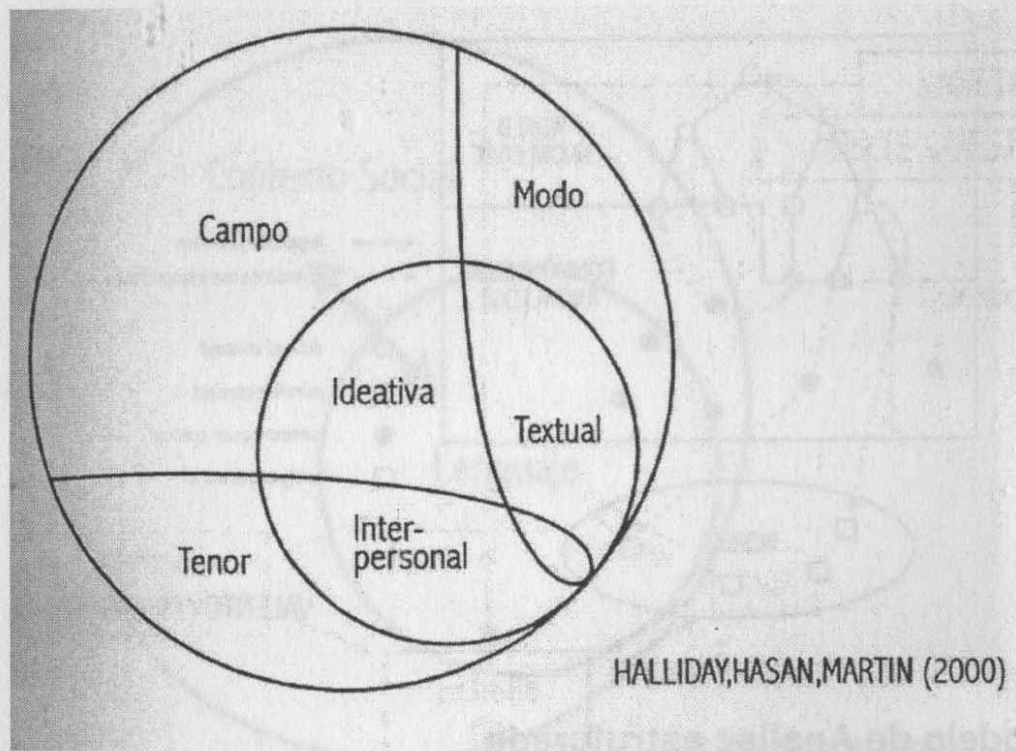
VALENTE (1995)

1.4.1.4 Modelo de Analise estruturada

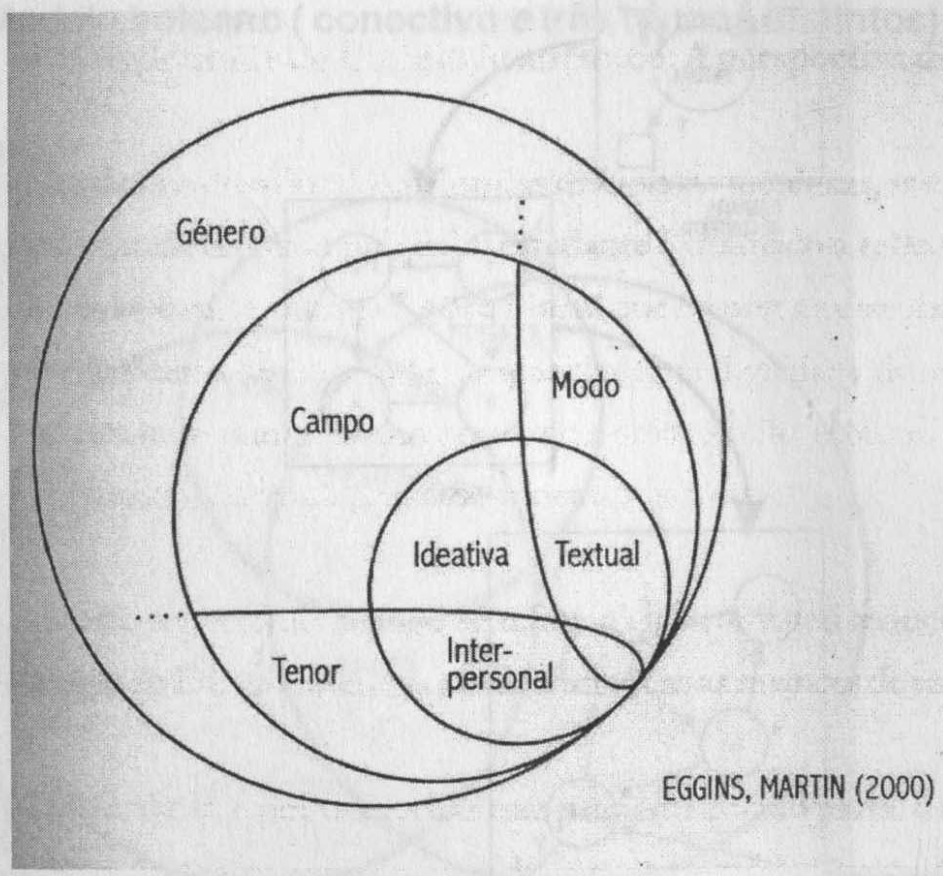


YOURDON (1990)

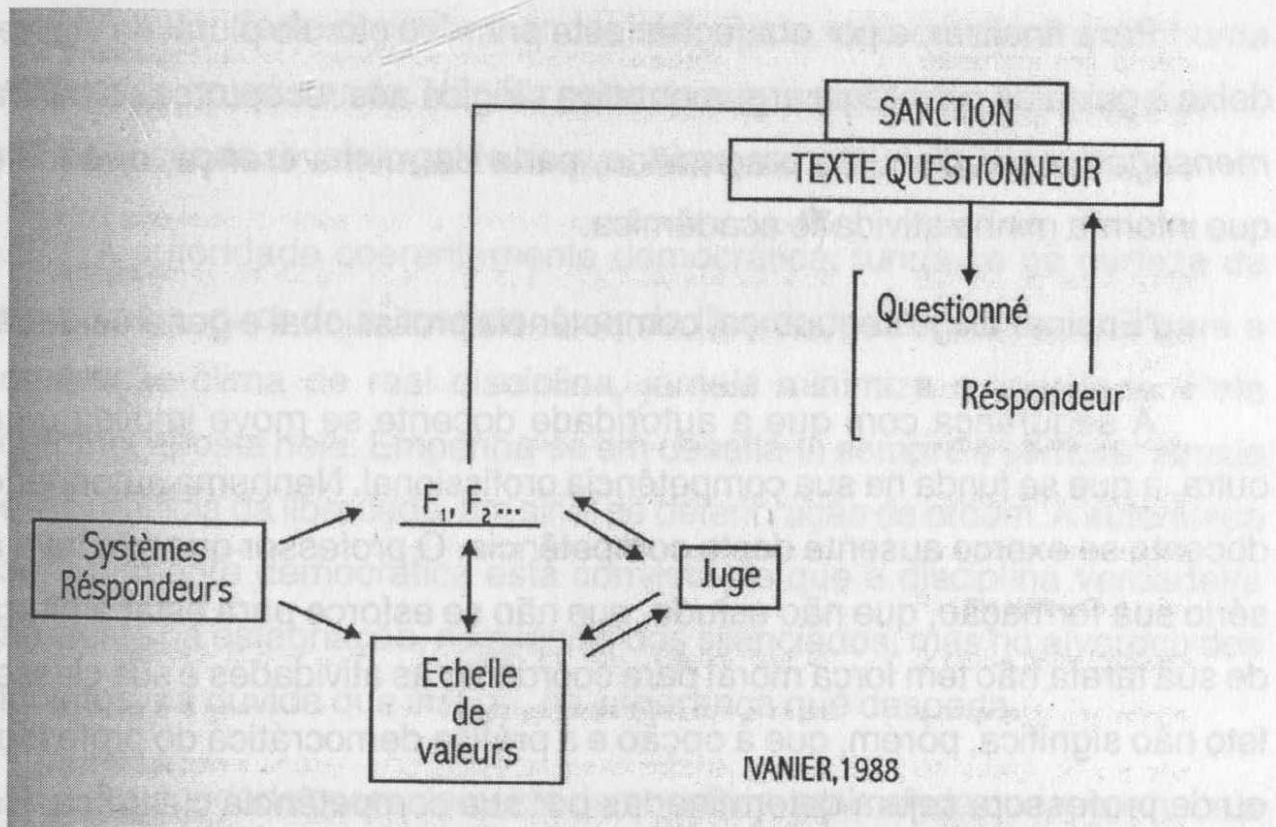
1.4.1.5 Contexto e Linguagem no modelo funcional sistêmico



1.4.1.6 Modelo de Gênero em relação com o registro e linguagem



1.4.1.7. Modelização cibernética de autoregulação dos fatos (IVANIER, 1988)



1.5 Conclusões- A Completitude do Círculo Acadêmico: A perspectiva dialógica do ensino jurídico

Ao lado dos desafios do ensino das disciplinas teóricas, as crenças e concepções de liberdade também informam esta particular forma de discurso no qual o estudante é chamado a refletir sobre si, no contexto do mundo. Para tal é necessária a criação de um ambiente, de uma *Àgora Plural* que favoreça a discussão, que promova o estudo e que exercite e *agregue sentido* às expressões do direito, da liberdade, da igualdade, da dignidade da pessoa humana. Eu sempre quis ser professora, a carreira acadêmica para mim nunca foi um acaso, mas uma escolha espiritual, amorosa e feliz. O ambiente do diálogo, da sala de aula deve ser construído, cultivado, cuidadosamente, dia a dia.

O outro aspecto do diálogo se refere ao instrumental teórico e tecnológico de outros universos de conhecimento na medida em que ao Direito interessa a vida com todas as nuances de sua plenitude, e também a sua ausência.

Para finalizar, e por ora fechar este primeiro círculo plural da *Ágora*, deixo à guisa de estratégia argumentativa dirigida aos receptores da minha *mensagem* esse discurso pragmático, parte da minha crença, o modelo que informa minha atividade acadêmica.

“Ensinar exige segurança, competência profissional e generosidade.

A segurança com que a autoridade docente se move implica uma outra, a que se funda na sua competência profissional. Nenhuma autoridade docente se exerce ausente desta competência. O professor que não leva à sério sua formação, que não estude, que não se esforce para estar a altura de sua tarefa não tem força moral para coordenar as atividades e sua classe. Isto não significa, porém, que a opção e a prática democrática do professor ou da professora sejam determinadas por sua competência científica. Há professores e professoras cientificamente preparados, mas autoritários a toda prova. O que quero dizer é que a incompetência profissional desqualifica a autoridade do professor.

Outra qualidade indispensável á autoridade em suas relações com as liberdades é a generosidade. Não há nada que mais inferiorize a tarefa formadora da autoridade do que a mesquinhez com que se comporte.

A arrogância farisaica, malvada, com que julga os outros e a indulgência macia com que julga os seus. A arrogância que nega a generosidade nega também a humildade, que não é a virtude dos que ofendem nem tampouco dos que se regozijam com sua humilhação. O clima de respeito que nasce de relações justas, sérias, humildes, generosas, em que a autoridade docente e as liberdades dos alunos se assumem eticamente, autêntica o caráter formador do espaço pedagógico.

A reação negativa do comando é tão incompatível com o desempenho de autoridade quanto a sofreguidão pelo mando. O mandonismo é exatamente esse gozo irrefreável e desmedido pelo mando.

A autoridade docente mandonista, rígida, não conta com nenhuma criatividade do educando. Não faz parte de sua forma de ser, esperar, sequer, que o educando revele o gosto de aventurar-se.

A autoridade coerentemente democrática, funda-se na certeza da importância, quer de si mesma, quer da liberdade dos educandos para a construção de um clima de real disciplina, jamais minimiza a liberdade. Pelo contrário, aposta nela. Empenha-se em desafiá-la sempre e sempre; jamais vê, na rebeldia da liberdade, um sinal de deterioração da ordem. A autoridade coerentemente democrática está convicta de que a disciplina verdadeira não existe na estagnação, no silêncio dos silenciados, mas no alvoroço dos inquietos, na dúvida que instiga, na esperança que desperta.

A autoridade coerentemente democrática, mais ainda que reconhece a eticidade de nossa presença, a das mulheres e dos homens, no mundo, reconhece também e necessariamente, que não se vive a entidade sem liberdade e não se tem liberdade sem risco. O educando que exercita sua liberdade ficará tão mais livre quanto mais eticamente vá assumindo a responsabilidade de suas ações. Decidir é romper e, para isso, preciso correr o risco. Não se rompe como quem toma um suco de pitanga numa praia tropical. Mas, por outro lado, a autoridade coerentemente democrática jamais se omite. Se recusa, de um lado, silenciar a liberdade dos educandos, rejeita, de outro, a sua supressão do processo de construção da boa disciplina.

Um esforço sempre presente à prática da autoridade coerentemente democrática é o que a torna quase escrava de um sonho fundamental: o de persuadir ou convencer a liberdade de que vá construindo consigo mesma, em si mesma, com materiais que, embora vindo de fora de si, sejam reelaborados por ela, a sua autonomia. É com ela, a autonomia, penosamente construindo-se, que a liberdade vai preenchendo o “espaço” antes “habitado” por sua dependência. Sua autonomia que se funda na responsabilidade que vai sendo assumida.

O papel da autoridade democrática não é, transformando a existência humana num “calendário” escolar “tradicional”, marcar as lições de vida para as liberdades mas, mesmo quando tem um conteúdo programático a propor, deixar claro, com seu testemunho, que o fundamental no aprendizado do conteúdo é a construção da responsabilidade da liberdade que se assume.

No fundo, o essencial nas relações entre educador e educando, entre autoridade e liberdades, entre pais, mães, filhos e filhas é a reinvenção do ser humano no aprendizado de sua autonomia.”

Paulo Freire

(Pedagogia da Autonomia -Saberes necessários à prática educativa)

Hoje as informações crescem e circulam numa vertiginosa velocidade, impondo novos valores no trabalho fundados em competências reais. O modelo de professor como fonte viva e exclusiva do conhecimento haurido de forma monológica acha-se em vias de extinção, no contexto de uma sociedade plural. É na dimensão pragmática no papel no descortinar do mundo atrás dos montes que se evidencia a função docente, expressa na atitude compromissada com valores como solidariedade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, R. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- BATRES, E. *Ferramenta de Apoio à Interpretação e Classificação de textos Jurídicos*. Belo Horizonte: Instituto de Ciências Exatas da Universidade Federal de Minas Gerais, 2003, p. 87, ap.58. (Dissertação, Mestrado em Ciência da Computação)

- BARTOLE (Org.). *Lezione di tecnica legislativa.. introduzione alio studio della temica di redazione dei testi legislativi*. Padova: Istituto Superiore per l' Addestramento del Personale delle Regioni Degli Enti Locali - ISAPREL, CEDAM, 1988.
- BOBBIO, N. Contributi ad un Dizionario Giuridico- *Analisi e Diritto*, Torino: G.Giappichelli, 1994.
- BRAGA, José Luís, *Episteme Aquisição e Estruturação Aut}máticas de Conhedmento*. Rio de Janeiro: Departamento de Informática da Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1990. 133p. (Tese, Doutorado em Ciências em Informática)
- BOCKENFORDE, Ernst-Wolfgang. Il potere costituente del popolo: un concetto limite del diritto costituzionale. IN: *11 futuro della costituzione*. T atino: Einaudi, 1994.
- BULYGIN, E. Norme, validità, sistemi normativi. -*Analisi e Diritto*, Torino: Giappichelli, 1995.
- CANARIS, C. W. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na dênda do direito*. Lisboa: F. Calouste Gulbenkian, 1989.
- CARNELUITI. Nuove riflessioni intorno al metodo, IN: *Scritti giuridid in onore di A. De Marsico, voil*, Milano, 1960, pp. 154-155.
- DUBOUCHET, P. *La pensée juridique avant et après le Code Civi4 4 eme édition*. France: L'HERMES, Avri11998.
- EGGINS, S., MARTIN, J.R *Géneros y registros dei discurso*. In: *El discurso como estructura e processo*. Madrid: Gedisa Editorial, 2000.
- EISENBERG, J., CEPIK, M (Org.). *Internet e Política, Teoria e Prática da Democracia Eletronica*. Belo Horizonte: Editora UFMG,-2002.
- ENGLISH, K. *Introdução ao pensamento jutidico*. 6.ed. Lisboa: F. Calouste Gulbenkian, 1983.
- FERRAJOLLI, L. *Diritto e ragione -Teoria dei garantismo penale*. Bari: Laterza, 1997.
- FERRAZ JR., T.S. *Estudos de Filosofia de Direito Reflexões sobre o Podel; a l.iberdade. a Justiça e o Direito*. Atlas: São Paulo, 2002.

- FLORIDIA, Rappresentazioni Grafiche, Tecniche Interpretative e Drafting Legislativo (Elementi per il Primo Modulo Del Corso) IN: *Lezione di tecnica/egislativa: introduzione alio studio delta tecnica di redazione dei testi /egislativi*. Padova: Istituto Superio per l' Addestramento del Personale del1e Regioni Degli Enti Locali -ISAPREL, CEDAM, 1988.
- GADAMER, H.-G. *Verdad y método 11*, Segunda Edición, Salamanca: Ediciones Sígueme, 1994.
- GALUPPO, M. A *Epistemologia jutidica entre o Positivismo e o Pós-Positivismo* [online]. Disponível na Internet, acessado em 25 de maio de 2003.
http://marcelo.galuppo.sites.uol.com.br/a/epistemologia_juridica_entre_o.htm
- GUASINI, R. *Lezione sullinguaggio giuridico*. Torino: Giappichelli, 1985.
- IVAINER, T. L *'Interprétation des Faits en Droit*. Bibliotheque de Philosophie du Droit, Tome 30. Paris: LGDJ, 1988.
- KAUFFMAN, A. , Teoria da Norma Jurídica. Título Traduzido da edição de: Verlag Otto Schwartz & Co., Göttingen, 195 Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.
- LARENZ, K. *Metodologia da ciência do direito*. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.
- PATTARO, E. Elementos para una Teoria del Derecho. Primera Reimpresión, Madrid: Editorial Debate, 1991.
- ROSS, A. *El concepto de validezy otros ensqyos*. 2.ed. México: Distribuciones Fontamara, 1993.
- SALGADO..*Ancilla Iuris*, (Comunicado ao v: Congresso Brasileiro de Filosofia do Direito realizado em Goiânia, 19S *Revista da Faculdade de Direito*~O34, p. 77-87,1994

Laudatio Scientiae, Discurso pronunciado pelo Prof. Joaquim Carlos Salgado, Titular da Cadeira de Introdução ao Estud Direito e Filosofia do Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais, em 30 de novembro de 1992, ano centenário da Faculdade.

- SOARES, F.M. *Produção do Direito e Conhecimento da Lei à luz da participação popular e sob o impacto da Tecnologia da Informação*. Bc, Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2002. 342p.:il. (Tese, Doutorado em Filosofia do Direito)
- TARELLO, G. *Cultura giuridica e política del dirifto*. Bologna: Il Mulino, 1988.
- VALENTE, A, *Legal Knowledge Engineering A model/ingApproach*, The Netherlands: University of Amsterdam, IOS Press, 1995.
- VAN DIJK, T, A., (Comp.) *El Discurso como estructura y proceso. Estudios del discurso: introducción mu/tidiscip/inaria*, vol. 1, Barcelona: Editorial Gedisa, 2000.
- WIEACKER, F. *História do Direito Privado Moderno*, 22 edição, Tradução de A. M. Botelho Hespanha, Lisboa: Funda Calouste Gulbenkiam .
- YOURDON, E. *Análise Estruturada Moderna*, Série Yourdon Press, Rio de Janeiro: Editora Campus, 1990.
- ZAGREBELSKY, G. *Storia e Costituzione*. .IN: il futuro della costituzione. Torino: Einaudi, 1996.

ABSTRACT

The author approaches, with his widely recognized definition of "unincriminating fact", takes on the methodology of "finding the expressive element from the illicit material objective, particularly in the case of the fact". It is possible to show that "a single fact can be fitted into several different norms configuring, in the different cases, different results, because of the fact that many diverse inferences can be established with the subjective element of guilt or deceit, at moment that inferences become relevant".